



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503021-67.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada TRANS SILVA TRANSPORTES E CARGAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.888

Apelante(s): Município de Matão

Apelado(s): Trans Silva Transportes e Cargas Ltda Me

Comarca: Matão - Foro de Matão/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Marcos Therezeno Martins

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) foi violado o art.10 do CPC, pois não foi intimada para se manifestar previamente acerca da aplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ ao caso em tela; 2) a r. sentença apresenta vício insanável de nulidade absoluta, pois violou o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição

Federal; 3) deve ser “*respeitada a competência constitucional de cada Ente federado*”, ou seja, o D. Juízo 'a quo', ao extinguir o feito, adentrou na esfera de competência do Município recorrente, pois é certo que o crédito tributário é indisponível e, bem por isso, a execução fiscal somente pode ser dispensada mediante autorização legal, não podendo o Poder Judiciário se negar à prestação jurisdicional; e 4) presente o seu interesse de agir, pois houve prévia tentativa de cobrança na via administrativa, sendo certo, ademais, que subsiste ao executado a possibilidade de aderir ao parcelamento permanente dos débitos.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada apelada não foi citada.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que

citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.308,86 (fls.01/02) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, observado, ademais, que, até a presente data, o ente fazendário não logrou localizar a parte executada, tendo se manifestado nos autos, em maio de 2024, para requerer a suspensão do feito pelo prazo de 04 (quatro) meses (fl.26), o que foi deferido (fl.28), sendo certo, porém, que, desde então, a parte exequente permaneceu sem dar andamento ao processo, vindo novamente a requerer a suspensão da tramitação processual, desta vez por pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl.36). Acrescente-se que a primeira petição de suspensão processual veio lastreada em alegado parcelamento

administrativo do débito (fl.27), todavia o 'Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida' juntado pela própria Municipalidade foi celebrado por terceiro estranho à relação jurídico-tributária 'sub judice' e, ainda, se refere aos IPTUs de 2018 a 2021, quando na realidade a dívida fiscal está consubstanciada nas Taxas de Fiscalização de 2018 a 2021.

Via de consequência, reconhecida a ausência de movimentação útil pelo prazo superior a 01 (um) ano, sem citação ou localização de bens penhoráveis, correta a extinção da demanda.

Mantém-se, pois, a r. sentença extintiva.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator